



Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

FAX: 21 391 74 78

N/Refº: Ofício nº 347/GES/PB/Lisboa, 04-03-09

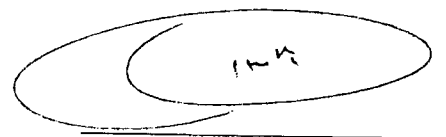
**Assunto: Apreciação da CGTP-IN à Proposta de Lei n.º 248/X – Regula o Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência das suas Vítimas**

Em resposta ao vosso ofício n.º 107/1ª – CACDLG (pós-RAR)/2009, de 12-02-09, junto se envia a apreciação da CGTP-IN à Proposta de Lei referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva do  
Conselho Nacional da CGTP-IN

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>300869</u>
Entrada/Saida n.º	<u>189</u> Data: <u>04/03/2009</u>

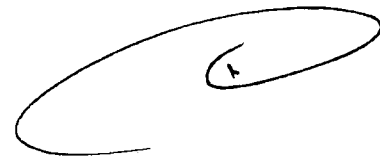
  
(Joaquim Dionísio)

Anexo: o citado no texto

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Rua Vitor Gordon 1-2 - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel: +351.21.523 65 00 - Fax: +351.21.523 66 95 - e-mail:cgtpa@cgtp.pt





## **PROPOSTA DE LEI QUE REGULA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS**

### **Considerações Gerais**

A CGTP-IN analisou o projecto de Proposta de Lei que regula o regime jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência das suas Vítimas, aprovado pelo Governo e em fase de consulta pública, até 26 de Dezembro, e apresenta as seguintes considerações:

Tratando-se de uma lei de cariz social, parece-nos, que os motivos apresentados para a justificação da aprovação da referida Lei são limitados e insuficientes, carecendo de aprofundada fundamentação quanto às causas económicas, sociais e sociológicas que estão subjacentes à existência desta realidade.


Para a CGTP-IN, a avaliação deste fenómeno não se circunscreve somente ao âmbito familiar, ao dualismo homem-mulher, ao julgamento dos factos na avaliação de um padrão comportamental do domínio psicológico. A violência doméstica tem raízes profundas e apesar de atingir públicos diversos tem maior incidência sobre as mulheres existindo sobretudo no seio da família.

Neste sentido, entendemos que a caracterização da violência doméstica deve ter presente as diversas dimensões da pessoa, os contextos em que esta é vítima de violência, a situação de dependência em que se encontra tal como os/as idosos/as, as pessoas portadoras de deficiência e incapacitadas e, como tal, as medidas a ser tomadas pelos diversos intervenientes convocados para a protecção e assistência às suas vítimas devem ter em conta esta realidade nos seus diversos aspectos.

Situações e dados concretos confirmam que muitas causas da violência doméstica são motivadas por condições de grande vulnerabilidade social como o desemprego, o género, a pobreza, a idade, a exclusão social, existindo situações crescentes de violência laboral que têm de ser objecto de um tratamento urgente autónomo e especializado porque assumem numa dimensão crescente.

### **Algumas observações críticas na especialidade**

No que se refere ao articulado da proposta de Lei, considerando que o regime jurídico que se pretende aplicar é no sentido preventivo, mais razões nos assistem para defendermos o seu alargamento ao local de trabalho do sector privado, quer público, assim como a outras formas de violência relacionadas com relação laboral, pressupondo a melhor definição do conceito jurídico de "vítima", configurando-a também no seio do local de trabalho.



Desde logo se nos afigura que o conceito da vítima definido no artigo 2º da proposta não contempla todas as situações em que uma pessoa pode ser considerada como tal e por outro lado, a alínea b) do aludido artigo estabelece uma relação directa entre o conceito da vítima e a lesão grave, deixando fora do âmbito da aplicação do conceito, muitas situações, que constituem violência, mas ainda não assumem um "grau de lesão com consequências graves".

Continua assim a afigurar-se necessário, que se reveja o conceito de vítima previsto no diploma.

No tocante ao princípio de consentimento previsto no artigo 9º da proposta, também se nos afigura não existir aqui a operacionalização do dever geral de prevenção do Estado, para situações sinalizadas como de violência doméstica, mesmo que advindas de terceiros, visto que se faz depender sempre qualquer actuação do consentimento da vítima.

Quanto ao disposto no artigo 19.º, consideramos inaceitável que este artigo estabeleça apenas a possibilidade de a vítima ser reembolsada das despesas resultantes da sua participação no processo penal, quando o que se devia estabelecer era o regime total de isenção de custas, de modo a que este pressuposto não afaste a vítima do exercício legítimo do direito de queixa.

Quanto à questão da regulação do encontro restaurativo a que se reporta o artigo 40º não parece ser uma medida adequada aos fins do diploma.

Quanto ao artigo 42.º, que aborda a existência de um fundo de apoio a vítima de crimes violentos, consideramos, que como este ainda carece de legislação a publicar, não constitui um direito passível de ser accionado imediatamente, o que consideramos inadmissível, visto que a lei deve desde já prever tudo o que seja torne possível a sua execução.

No tocante ao conteúdo do artigo 43.º, não é compreensível que a vítima de violência doméstica, possa apenas usar junto da empresa ou serviço do direito de alterar o seu regime de trabalho ou para trabalho a tempo parcial ou que possa solicitar o aumento do seu tempo de trabalho, quando estiver a tempo completo.

A redacção deste artigo na previsão estabelecida, afigura-se-nos pouca adequada e coactiva, quando apenas estabelece a possibilidade de passagem a tempo parcial e configura uma situação de aumento do tempo de trabalho.

Neste sentido o que deveria configurar-se neste artigo, era que as entidades empregadoras tenham como obrigação cooperar sem constrangimentos com a vítima de violência doméstica, na adaptação do horário de trabalho às necessidades invocadas.

Quanto ao artigo 44.º, que estabelece o direito do trabalhador/a vítima de violência doméstica a ser transferido temporária ou definitivamente nas condições aí previstas, consideramos que ou se concede o direito à transferência e este constitui uma efectiva protecção da vítima ou se se faz o mesmo depender, da invocação de motivos imperiosos, ligados ao funcionamentos da empresa ou serviço para a sua concessão, ou até que exista trabalho compatível o que conduz a que estaremos sempre, a condicionar o exercício deste direito à transferência aos interesses do empregador sem proteger de facto a vítima.

No constrangimento e dificuldades efectivas em que se desenvolvem as actuais relações de trabalho, os deveres de cidadania devem constituir uma obrigação de todos e o direito de protecção à vítima deve prevalecer sobre qualquer outro.

Por outro lado, quando no n.º 3 deste mesmo artigo 44.º, se configura a hipótese de o trabalhador/a, no caso do empregador invocar impossibilidade de transferência imediata, poder suspender o contrato, ficando o mesmo/a, na situação de falta justificada nos termos do artigo 45.º, nada se diz, sobre quem assegura a sua retribuição.

Como sabemos as vítimas de violência doméstica, estão sujeitas a duplas vulnerabilidades, nomeadamente a económica. Neste sentido estas disposições enunciam direitos, cuja efectividade não ocorrerá, se também não estiver previsto normativamente, quem suporta a retribuição destas faltas.

Sobre o conteúdo do artigo 46.º esta proposta de lei denominado de, "Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho", em nosso entender, apresenta-se ambíguo quanto à sua aplicação, pelo que consideramos dever ser esta matéria tratada nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, em clausulado próprio, tendo em conta a protecção da dignidade e os direitos da pessoa no local de trabalho, cabendo aos sindicatos definir a melhor forma de apresentar propostas nesse sentido em sede de negociação colectiva.

No tocante ao que se dispõe no artigo 48.º da proposta de Lei, entendemos que as vítimas de violência doméstica devem ter direito de forma imperativa à concessão do Rendimento Social de Inserção, com concessão imediata tendo em conta a especial vulnerabilidade em que se encontram as pessoas vítimas desta violência...

Quanto ao artigo 55.º n.º 2, continua a não se entender, qual a razão porque incumbe à CIG certificar os núcleos de atendimentos e os núcleos de ajuda mútua, sem que desde já se conheçam as condições para aceder a essa certificação, sendo pouco transparente esta norma, carecendo de adequada alteração.

Afigura-se-nos, que nas normas deste projecto relativas à educação para a cidadania, sensibilização e informação, previstos nos artigos 82.º e 83.º, também devia de caber a divulgação e informação direccionada às empresas, de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica e integrando-as assim no domínio da Responsabilidade Social das Empresas. Neste sentido a formalização de protocolos com as empresas, organizações representativas dos trabalhadores e a CIG seriam adequadas a levar à prática a prevenção do fenómeno da violência doméstica e da violência no local de trabalho e serviços, devendo assim estar previstas no âmbito do artigo 82.º deste mesmo projecto de lei.

Lisboa, 4 de Março de 2009